



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.373

Recurso n.º 54.623 - FINSOCIAL EXS: De 1983 A 1986
Recorrente CONVIBRAS CONSERV. E VIGILÂNCIA BRASILIA LTDA.
Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

FINSOCIAL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A incerteza da repartição de origem quanto à data do ingresso do recurso voluntário recomenda seu conhecimento, como tempestivo.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Sendo procedente a exigência de diferenças de IRPJ, apuradas em processo próprio, decorrente de lançamento de ofício, procede, igualmente, a cobrança das correspondentes diferenças do FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVIBRAS CONSERV. E VIGILÂNCIA BRASILIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.166-007.648/87-39

RECURSO Nº: 54.623
ACÓRDÃO Nº: 101-79.373
RECORRENTE: CONVIBRAS CONSERV. E VIGILÂNCIA BRASILIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONVIBRAS CONSERV. E VIGILÂNCIA BRASILIA LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 30.11.87, trata-se de cobrança do FINSOCIAL, relacionado com o lançamento de ofício que determinou cobrança de diferença de IRPJ, em consequência de omissões de receitas apuradas (Processo nº..... 10.166-007.652/87-14). Demonstrando:

<u>Exercício</u>	<u>FINSOCIAL EM OTN's</u>	<u>FINSOCIAL EM Cr\$/Cz\$</u>
1983	24,44	71,14
1984	75,64	570,78
1985	11,22	274,13
1986	20,47	1.638,58

3. Impugnação a fls. 08 pedindo o tratamento que fosse dispensado ao processo matriz.

4. Decisão de primeiro grau a fls. 17 mantendo, em parte, lançamento, de vez que os valores parte providos no processo principal já foram aqui considerados.

5. Ciente em 23.03.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.26/31, mera cópia daquele interposto no processo matriz. *17*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processon nº 10.166-007.648/87-39
Acórdão nº 101-79.373

6. Como o recurso não contivesse protocolo ou anotação da data do ingresso na Repartição, prolatei o despacho de fls. 33, para que fosse certificada a data da protocolização na Repartição de origem. Voltaram os autos com a anotação de que fora protocoli zado em 15.02.89.

7. O processo principal foi julgado nesta Câmara em sessão de 15.08.89, pelo Acórdão nº 101-79.001, não se conhecendo do recurso por perempto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator.

A decisão de primeiro grau tem a data de 31.01.89 . A intimação que se seguiu tem data de 21.03.89. O AR de fls. 25 acusa o recebimento da intimação, pela contribuinte, em 23.03.89.

Faltaram carimbos ou canetas para registrar a data do ingresso do recurso voluntário. Solicitada a Repartição a certificar a data do ingresso do recurso, a funcionária escalada para fazê-lo, servidora Maria Lúcia R.G. Feitosa, Mat. 2.045.373-2, acometida de grave distração, assinalou a data de 15.02.89.

Quer dizer: a contribuinte recorreu antes de intima da da decisão recorrida!

Receio que insistir no tema provoque resposta igual mente bizarra.

Por isso prefiro, a esta altura, dar o recurso por tempestivo...

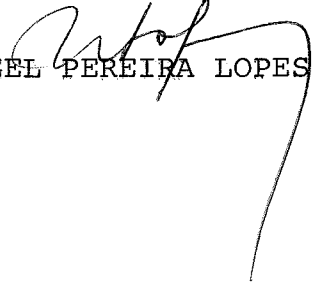
No mérito propriamente dito, não tenho dúvidas de que a contribuinte majorou custos através de notas fiscais ideologicamente falsas e cometeu as demais irregularidades que lhe foram imputadas. *M.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-007.648/87-39

Acórdão nº 101-79.373

Neste processo nada trouxe à colação capaz de infirmar a acusação irrogada.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.